



# Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

Concorrência Pública n.: 001/2023

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONSIGNADOS NO ÂMBITO DO SISPREV/TO.**

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 23.112.748/0001-81, em desfavor do Edital de Concorrência Pública n. 001/2023.

### I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Para verificação dos requisitos de admissibilidade da presente impugnação cumpre verificar o Edital de Licitação acerca do tema na parte que trata da forma e prazo para apresentação de razões de irrisignação.

A data prevista para o certame é dia 20/02/2024, as 9h; verifica-se então que a presente impugnação foi interposta no prazo legal, encaminhada na forma prevista no edital, acompanhada dos documentos exigidos para a sua propositura. Desta forma, preenchido os requisitos de admissibilidade, **DECIDO** por **RECEBER** a presente impugnação.

### II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a impugnante contra as exigências constantes nos itens 1.11 e 1.26 da Planilha de Avaliação dos Requisitos Obrigatórios e Pontuáveis, integrante do Anexo II do edital, conforme descrição abaixo:



## Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

1.11	O sistema deverá realizar “pré-corte”, ou seja, “glosa”, para envio do arquivo de descontos para a folha. Deverá ter como base duas margens uma de 40% e a outra de 70%, e, deve identificar se existem somente contratos legados, neste caso, realizados na égide do decreto que utilizava a margem de 70%. Caso contrário a margem de referência será a de 40% e por ordem de antiguidade determinar se o contrato poderá ser enviado integralmente, parcialmente ou se não será enviado por falta de margem.	Obrigatório
1.26	No momento da reserva de margem, possibilitar que o usuário informe ou troque a agência ou correspondente que está executando a operação.	Obrigatório

No que se refere a exigência do item 1.11, aduz tratar-se de direcionamento do edital e acrescenta que deva ser solicitada e seguida, não como Item obrigatório e sim no processo de implantação/migração, para que outras empresas possam ajustar seu sistema de acordo com a regra específica do Município, não ferindo o princípio da competitividade.

Com relação a exigência do item 1.26, defende que a operação solicitada em tal item fere a Lei Geral de Proteção de Dados, ao permitir o acesso do usuário em qualquer agência ou correspondente, expondo informações.

Ao final, requer o acolhimento das alegações, julgando-se procedente a presente Impugnação, para o fim de retificar o Edital licitatório, adequando-o, na forma acima exposta.



## Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

### III - DA ANÁLISE:

Analisando as razões da impugnante, verifica-se que os pontos trazidos, no tocante a impropriedades quanto as exigências contidas nos itens 1.11 e 1.26 merecem ser revistos, para que se possa atender os princípios que regem a Administração Pública.

Nesse aspecto, pontuamos que o objetivo do SISPREV-TO é alcançar a proposta mais vantajosa, adotando medidas que resguardem o caráter competitivo do certame, tendo adotado por tal razão, a concorrência pública, dentre as outras possibilidades previstas na legislação, para se ter a contratação de empresa advinda de um processo transparente e regular.

Da mesma forma, esclarecemos que a contratação almejada deverá ser realizada sem que haja qualquer ofensa a outras normas, sendo certo que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 será observada com rigor a fim de que sejam preservadas a privacidade dos dados das partes envolvidas.

### IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e em atenção ao que dispõe o Edital que regerá o certame, **CONHEÇO** a presente impugnação por preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito **DAR PROVIMENTO**, para que se proceda as alterações no edital a fim de que sejam atendidos aos princípios da Administração Pública, em especial aqueles relacionados a lei de licitações e contratos.

Teófilo Otoni, 10 de janeiro de 2024.

**LAURO BOHLER JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



## **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG**

**RUTHNÉIA LAUTON COSTA**

**MEMBRO**

**HUGO FIGUEIREDO RIEVERS**

**MEMBRO**